



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131-A, DE 2004 **(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Altera o Artigo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Artigo 13º- É adotado no território nacional, a carteira de trabalho, que será fornecida gratuitamente para as pessoas maiores de dezesseis anos, sem distinção de qualquer natureza e que será obrigatória para o exercício de qualquer relação de emprego.

Parágrafo Primeiro: As anotações dos contratos de trabalho na Carteira Profissional servem de prova de inscrição e de contribuição à Previdência Social.

Parágrafo Segundo: Nos contratos de emprego cuja a duração por inferior a 90 dias, poderá ser adotada a NOTA CONTRATUAL, em modelo a ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que conterá todos os dados da relação de emprego e o valor e a época do recolhimento da contribuição previdenciária .

Parágrafo Terceiro: Para os maiores de 14 anos, poderá ser emitida a carteira de trabalho, desde que o interessado apresente o contrato de aprendizagem e esta condição seja anotada, pelo órgão emissor, na carteira de trabalho.

Justificativa.

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho, exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. A alteração do artigo vai no sentido de atualizá-lo nos termos da Constituição Federal. Propõe-se ainda a enfrentar as anotações na CTPS, quando a relação de emprego é de curta duração (até 90 dias), típica na atividade da construção civil e trabalho temporário. É proposta a instituição da NOTA CONTRATUAL que substituiria as anotações na CTPS e serviria de prova da relação empregatícia e da contribuição previdenciária. Não é raro o trabalhador ter 3 ou 4 CTPS totalmente preenchidas ao longo da vida profissional, considerando que no atual mundo do trabalho, já não é raro a relação empregatícia de prazo definido. O instrumento já é adotado na relação de trabalho de músicos e artistas. Objetiva-se ainda, espancar toda e qualquer dúvida, de que as anotações na CTPS servem de prova de inscrição e de tempo contribuição à Previdência Social, retirando o ônus do empregado de provar a adimplência do empregador junto ao INSS.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Eduardo Valverde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

** Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, 10/10/1969.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e da Administração adotar.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico de relação empregatícia.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Seção II

Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais de administração direta ou indireta.

** Art. 14 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a dar nova redação ao art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A proposição adota a “carteira de trabalho”, a ser fornecida gratuitamente para pessoas maiores de 16 anos, ou a maiores de 14 anos que apresentem contrato de aprendizagem.

De acordo com o Projeto, as anotações dos contratos de trabalho na carteira servem de prova de inscrição e de contribuição à Previdência Social.

O Projeto estabelece ainda, que, nos contratos de emprego cuja duração seja inferior a 90 dias, poderá ser adotada a nota contratual, em modelo a ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na justificativa, o autor afirma que a alteração proposta visa a atualizar o art. 13 da CLT, nos termos da Constituição Federal. Assegura ainda o Parlamentar que, ao autorizar a utilização da nota contratual, o Projeto enfrenta a questão das anotações na CTPS quando relação é de curta duração, o que é comum na construção civil e no trabalho temporário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São relevantes os propósitos do nobre Deputado Eduardo Valverde, autor do Projeto sob análise. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, no modelo existente hoje, não é contemporânea à era tecnológica que vivemos.

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2004, entretanto, em nada altera essa situação.

Em primeiro lugar, a proposição **adota** a carteira de trabalho, olvidando que esse documento já existe, com o nome de Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual nada mais é que uma evolução da carteira profissional instituída pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, ou seja, há mais de 70 anos.

A proposição, apesar do que consta da justificativa, não estabelece o modelo da carteira de trabalho. Este, aliás, também não é definido pela CLT, nem é aconselhável que o seja, em razão da velocidade da evolução tecnológica. O art. 16 da Consolidação apenas estabelece o conteúdo mínimo da CTPS. O modelo, por sua vez, deve ser determinado em Portaria do Ministério do Trabalho, consoante o disposto no § 2º do art. 13 da CLT.

No que diz respeito à emissão de CTPS para **maiores de 14 e menores de 16 anos**, acreditamos que é desnecessária previsão legal sobre o assunto. O que a Constituição Federal proíbe é o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. Não proíbe que o adolescente obtenha a Carteira, até porque, na crescente informalidade observada no mercado de trabalho brasileiro, ter a CTPS significa cada vez menos ter emprego.

Relativamente à carteira de trabalho como **prova de contribuição à Previdência Social**, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 62 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, pode ser provado

não somente pela CTPS, mas por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. De qualquer forma, mudanças relativas a essa prova deveriam ser feitas mediante alteração da legislação previdenciária, e não da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à previsão de contratação de trabalhadores por **nota contratual**, consideramos ser inoportuna a proposta. A nota contratual é instrumento previsto no art. 12 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

De acordo com esse dispositivo, o empregador poderá utilizar o trabalho de profissional, mediante nota contratual, para **substituição** de artista ou técnico em espetáculos de diversões, ou para prestação de **serviço caracteristicamente eventual**, por **prazo não superior a 7 dias consecutivos**, **vedada a utilização do mesmo profissional, nos 60 dias subseqüentes**, por nota contratual, pelo mesmo empregador.

A proposição sob análise permite a utilização da nota contratual para a contratação de qualquer trabalhador, sem, contudo, impor as restrições previstas na Lei dos Artistas. Em vez de 7 dias, conforme fixa a Lei nº 6.533, de 1978, o Projeto de Lei autoriza a contratação mediante nota contratual para serviços de até 90 dias. Não existe prazo para que o mesmo profissional possa novamente ser contratado, pelo mesmo empregador, por nota contratual. Não há, também, a limitação quanto às hipóteses em que a nota contratual pode ser utilizada, sendo que a Lei dos Artistas a reserva para os casos de substituição ou serviço eventual.

Sobre este último aspecto da nota contratual, cabe lembrar, aliás, que a legislação trabalhista já dispõe de modalidade de contratação específica para a substituição, que é o trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Há, além disso, a possibilidade de que a empresa contrate diretamente o trabalhador substituto, por prazo determinado, consoante o art. 443 da CLT.

Quanto aos trabalhadores eventuais, estes não são albergados pela CLT, uma vez que não se enquadram na definição de empregado contida no art. 3º consolidado.

Por fim, a nova redação do art. 13 da CLT, proposta no Projeto de Lei, exclui disposições importantes da redação vigente, como a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para adotar o modelo da CTPS e os procedimentos a serem adotados na contratação de trabalhador que não possui o documento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.131, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.131/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO